

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CARTÃO DE CRÉDITO - ADMINISTRADORA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - DANO MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE**

**Ementa: Ação civil pública. Cartão de crédito. Ministério Público. Legitimidade. Audiência de conciliação. Designação. Contrato. Alteração. Forma. Dano moral coletivo. Reparação.**

- O Ministério Público é parte legítima para propositura de ação civil pública contra administradora de cartão de crédito que procedeu à cobrança de encargos não contratados, alterando unilateralmente o contrato, por se tratar de interesses (direitos) individuais homogêneos, presente no caso a relevância social.
- A falta de designação de audiência de tentativa de conciliação, por si só, não tem o condão de anular o feito.
- Tratando-se de contrato formal e oneroso, somente é permitida a alteração das cláusulas celebradas, mediante termo aditivo e anuência expressa das partes.
- Para que se imponha a reparação do dano moral coletivo é imperioso que se demonstre a sua efetiva repercussão no meio social.

**Preliminares rejeitadas, primeira e segunda apelações não providas.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.03.061087-8/001 - Comarca de Uberlândia - Apelantes: 1ª) Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda.; 2º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais; Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda. - Relator: Des. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2006. -  
*Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Relator.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

Produziu sustentação oral, pelo primeiro apelante, o Dr. Maurício Traldi.

*O Dr. Olavo Freire (representante do Ministério Público)* - Sr. Presidente, por se tratar

de processo da atribuição da Procuradoria Especializada na Defesa de Interesses Difusos, deixo de apresentar a manifestação oral nesta sessão.

O Sr. Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade - Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Primeira apelação.

Pretende a apelante Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda. a reforma da decisão proferida, argumentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público de Minas Gerais e a nulidade da decisão proferida por cerceamento de defesa.

No mérito, destaca a legalidade da alteração contratual e a inexistência de danos aos consumidores em face da taxa cobrada.

*Data venia*, entendo que as razões aduzidas pela apelante não merecem ser recepcionadas, não cabendo qualquer tipo de reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da causa.

Questão preliminar: legitimidade ativa.

Assim como o MM. Juiz da causa, comungo do entendimento segundo o qual a ilegitimidade ativa do Ministério Público não pode prevalecer.

É cediço que as relações instituídas entre a primeira apelante e eventuais consumidores que venham a aderir ao contrato em espeque se submetem às regras da Lei 8.078/90.

O art. 81 da Lei 8.078/90 prescreve: “A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”.

Já o art. 82 estabelece que:

Para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público; (...)

Acerca da matéria, tenho como oportuno invocar o magistério de Kazuo Watanabe, (*in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed., Ed. Forense, p. 757):

Foi a relevância social da tutela a título coletivo dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador atribuir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimação para agir nessa modalidade de demanda molecular.

É mister que se tenha em mente a generalização do uso de cartões de crédito por todas as esferas da população, com destaque para o fato de que as administradoras procedem à concessão do instituto de forma totalmente indiscriminada.

A amplitude do uso do cartão de crédito impõe o reconhecimento da existência da chamada relevância social com relação à discussão da matéria.

Percebe-se, dessa maneira, que a atuação do Ministério Público não se restringe à busca da tutela para os interesses coletivos, estendendo-se sua atuação, por força de lei, também à defesa dos interesses individuais.

A regra do art. 129, II e III, da Constituição da República não colide com a disposição da Lei 8.078/90; pelo contrário, a ela se alia, legitimando o Ministério Público para propositura da demanda.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado pelos acórdãos: REsp 55618/DF, de 03.08.2004, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, e AgRg 182901/RJ, da relatoria do Ministro Ari Pargendler:

Processual civil - Cartão de crédito - Cobrança do serviço de proteção adicional - Direitos coletivos - Indivisibilidade - Ação civil pública - Ministério Público - Legitimação. - A cobrança unilateral do serviço denominado proteção adicional aos proprietários de cartão de crédito confere legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública, na apuração

de pretensa ilicitude, diante da existência do interesse coletivo, conforme estatuído pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, com o fito de salvaguardar os direitos (interesses) difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Processo civil - Ação civil pública - Direitos individuais homogêneos. - Sob o prisma da legislação infraconstitucional, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando à anulação de cláusula constante de contratos de compra e venda (Lei nº 7.347/85, arts. 1º, II, e 21; Código de Defesa do Consumidor, arts. 81 e 82; Lei nº 8.625/93, art. 25).

Fundamentos pelos quais rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Cerceamento de defesa.

Ainda, em preliminar, sustenta a apelante a nulidade da decisão proferida por cerceamento de defesa.

Entendo que melhor sorte não lhe assiste.

O contrato em discussão foi formalizado pelo instrumento trazido aos autos, tratando-se, pois, de prova documental.

Para desconstituí-la, demonstrando a legitimidade da alteração procedida, somente é admissível prova da mesma natureza.

Ora, a primeira apelante não trouxe aos autos qualquer aditivo contratual que admita a inserção do encargo extra, sendo certo que, ao tempo da especificação de prova dessa natureza, a possibilidade de sua produção já se encontrava preclusa.

Não constato qualquer violação no disposto pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, uma vez que a prova oral, no caso vertente, é totalmente impertinente e inoportuna.

A ausência de designação de audiência de tentativa de conciliação, por si só, não tem o condão de eivar de vício insanável a decisão proferida.

A prova se destina ao juiz da causa, que, a seu turno, avalia o binômio conveniência/necessidade de sua realização, na condição de timoneiro do processo.

Ora, a controvérsia submetida à prestação jurisdicional versa essencialmente sobre matéria de direito; a questão fática suscitada é de caráter formal e demanda prova escrita, da qual não se desincumbiu a parte interessada, pois deixou de apresentar o aditivo que autorizasse a alteração contratual com a devida anuência do consumidor.

Não se configura no caso qualquer violação ao art. 5º da Constituição da República ou ao art. 331 do CPC, motivo pelo qual, também, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Questão principal.

No mérito, sustenta a legalidade da alteração contratual e a inexistência de dano aos consumidores pela cobrança da taxa de manutenção.

Como já dito, o contrato em espeque é de natureza bilateral e formal.

Para que se proceda à alteração das cláusulas contratuais com a inserção de novos encargos, é imprescindível a expressa anuência do titular do cartão de crédito, o que não ocorreu no caso vertente.

A imposição de encargo não estabelecido no contrato viola expressamente as disposições do CDC, visto que coloca o consumidor em posição desvantajosa, além do que, mesmo se tratando de quantia de pequeno valor, proporciona o enriquecimento ilícito da apelante, que pretende, com tal medida, transferir ao consumidor o ônus do exercício de sua atividade empresarial.

Nada, pois, a prover no mérito.

Segunda apelação.

Pretende o Ministério Público de Minas Gerais a reforma parcial da decisão proferida,

pretendendo a condenação da apelada no pagamento da reparação de danos morais coletivos.

Com a devida vênia, entendo que tal pretensão recursal não pode ser admitida.

Apesar da reconhecida legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente demanda, conclusão esta decorrente da existência em tese de um interesse individual homogêneo, não existem nos autos provas que indiquem tratar de sistemática a ação da apelada em cobrar encargo não contratado.

E não se diga que tal decisão apresenta cunho contraditório, uma vez que o que aqui se rejeita é a repercussão do ato da apelada no seio da sociedade, de forma a justificar a reparação patrimonial.

Apesar de afrontosa a atitude da apelada em proceder à alteração unilateral do contrato, não foi demonstrada, de forma efetiva, a amplitude de tal posição.

Dessa forma, tenho como inaplicáveis as disposições do art. 1º da Lei 7.347/85 e do art. 6º, VI, da Lei 8.078/90.

Nada a prover.

Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e nego provimento tanto à primeira quanto à segunda apelação, mantendo inatacada a decisão proferida pelo MM. Juiz da causa.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Pereira da Silva - De acordo.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Evangelina Castilho Duarte - De acordo.

*Súmula* - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.

-:-:-